



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam/

PROCESSO Nº : 13982.000334/94-08

RECURSO Nº : 112.820

MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1994

RECORRENTE : COMÉRCIO DE PAPÉIS JULIANA LTDA.

RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS - SC

SESSÃO DE : 13 de maio de 1997

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.123

PENALIDADES. Nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.846, de 21.12.94, a falta de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, no momento da efetivação da venda de bens ou serviços, enseja a aplicação da multa de 300% sobre o respectivo valor, não possuindo esta penalidade efeitos confiscatórios, sobre ser vedada sua aplicação face à inobservância do preceito estabelecido no artigo 1º da mesma lei. A proibição de confisco é a prevista no artigo 150, inciso IV, da Carta Magna de 1988 e com esta não se confunde.

IRPJ - IRF - CSSL - COFINS. A falta de emissão de notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços no momento da sua efetivação evidencia a prática de omissão de receitas e autoriza o lançamento de ofício dos tributos correspondentes, sobretudo se os respectivos valores não foram registrados na contabilidade oficial da pessoa jurídica.

CONTRIBUIÇÕES - PIS/FATURAMENTO. Insubsiste o lançamento do PIS/Faturamento com base nas alterações introduzidas na Lei Complementar nº 7/70 pelos D.L. nº 2445/88 e 2.449/88, os quais foram declarados inconstitucionais pelo STF e afastados definitivamente do mundo jurídico através da Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

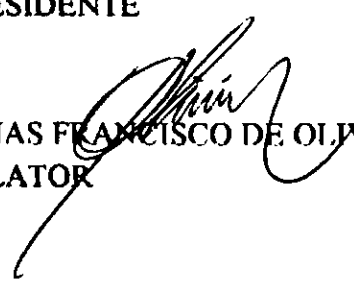
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE PAPÉIS JULIANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento do

PIS/FATURAMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

RECURSO Nº : 112.820
RECORRENTE : COMÉRCIO DE PAPÉIS JULIANA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada, a este Colegiado, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que julgou procedentes os lançamentos de ofício consubstanciados nos autos de infração de fls. 02 a 07, pelos quais está sendo exigida a multa de trezentos por cento sobre o valor de vendas de mercadorias e serviços sem emissão de documentos fiscais, nos termos do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.846/94, e como consequência, os seguintes tributos: IRPJ, nos termos do artigo 892 do RIR/94; IRF, com base no disposto no artigo 739 do RIR/94; Contribuição Social (CSSL), com base no artigo 43 da Lei nº 8.541/92 e no artigo 2º da Lei nº 7.689/88; PIS, com base no artigo 43 da Lei nº 8.541/92 e no artigo 3º, letra b. da Lei Complementar nº 7/70; e COFINS, com fulcro no artigo 43 da Lei nº 8.541/92 e nos artigos 1º a 5º da L.C. nº 70/91.

Instruíram os autos de infração os documentos de fls. 09 a 73 (fichas de clientes e "boletos" de vendas).

Ao impugnar os lançamentos a autuada alegou, em síntese, que, a autuação tomou por base meras suposições, e, face ao reduzido valor das compras efetuadas por seus clientes, emite a nota fiscal somente ao fim de cada mês, quando as compras são pagas. Pede seja declarada a inconstitucionalidade da multa, por entendê-la de natureza confiscatória.

A autoridade julgadora rejeitou a preliminar e no mérito manteve os lançamentos fiscais de acordo com os fundamentos de decidir expostos às fls. 113/118 (leitura em plenário).

Em seu recurso, a recorrente alega que as razões impugnativas não foram analisadas suficientemente, nas quais persevera frente a esta instância.

A Fazenda Nacional, em suas contra-razões (fl. 133) manifestou-se no sentido do desprovimento do recurso.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Insta, preambularmente, deixar claro, que a alegação não justificada de que a autoridade recorrida não analisou de forma suficiente a impugnação não tem qualquer respaldo. Com esta alegação a recorrente deixa transparecer que, ela sim, não analisou suficientemente os fundamentos da decisão, pois a Autoridade não só suficientemente apreciou as razões de defesa e assim as analisou como foi além do questionado, discorrendo de maneira alentada e abrangente acerca de todas as questões aduzidas na inicial. Trata-se, pois, de arrazoado totalmente vazio de qualquer sentido e por isso não merece acolhida por este Colegiado.

Quanto ao alegado confisco, sobre o que já tive oportunidade de manifestar-me perante esta Câmara, como é cediço, as penalidades pecuniárias representam as mais expressivas formas de punibilidade manifestada pela ordem jurídica como consequência da violação de um preceito legal de natureza tributária. Tais sanções têm a finalidade precípua de reprimir as condutas antijurídicas e para tanto se propõem a estabelecer uma inibição mais forte do que o desejo de lucro fácil que imprime a prática da infração, seja esta de natureza substancial ou formal.

E quanto mais grave a infração, mais grave também a sanção, notadamente quando tem esta por escopo reprimir a prática do ilícito que, sem a sua aplicação, por certo se concretizaria com mais facilidade e reiteradamente. É o indiscutível efeito psicológico que surtem as penalidades pecuniárias, evitando ou dificultando o cometimento de infrações causadoras de maiores prejuízos à arrecadação de tributos e outros gravames, além de contribuir para afastar o sentimento de impunidade, relativamente às questões tributárias, que alimentam a evasão fiscal.

Nesse sentido, as multas fiscais, no Direito Positivo Brasileiro, se apresentam, em alguns casos, elevadíssimas, ora calculadas com base nos tributos devidos, ora em valores comerciais de mercadorias, em face da necessidade premente de se combater procedimentos menos nobres através dos quais alguns contribuintes insistem em pagar menos tributos ou mesmo em não pagá-los. Pode-se, mesmo, afirmar, que existe, no Brasil (infelizmente), uma cultura contrária ao pagamento de tributos, na qual os contribuintes se utilizam dos mais variados métodos de evasão. Contra tais métodos e suas consequências

graves tem o Estado o poder-dever de estabelecer mecanismos de coação, a fim de proteger os interesses da sociedade contra as rebeldias, os individualismos e as resistências individuais, e o faz através da imposição de penalidades inibidoras das ações ilícitas. Em matéria tributária, esta se consubstancia, basicamente, na instituição de multas pecuniárias.

Com efeito, estabeleceu o legislador, através da Lei 8.846/94: um suposto: a emissão de nota fiscal ou documento equivalente, concomitantemente à efetivação da venda de bens ou serviços, cuja inobservância caracteriza omissão de receita; e um consequente: a aplicação da multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor correspondente a não emissão daqueles documentos.

Uma vez determinada *in concreto* a sanção frente ao ilícito tributário, a partir de sua normatização, a inflição da pena vai depender da prévia constatação, pela autoridade administrativa, da existência do ilícito, que, concretizado, não fica ao seu alvedrio impor ou não o suposto da norma sancionante, sob pena de responsabilidade funcional: a sanção deve ser imposta.

Estas, pois, em linhas gerais, as razões pelas quais se faz imperativo o estabelecimento das penalidades pecuniárias e a sua aplicação.

Em que pesem tais razões, opiniões mais apressadas, sem atentar para a realidade fiscal do País, cujo grau de evasão dos tributos é elevadíssimo, causando sérios danos à sociedade como um todo, tentam desvirtuar a função e o mérito de certas penalidades, porque mais gravosas - nas quais se insere a que foi imposta à recorrente - afirmando e defendendo a tese de que se tratam de confisco indireto.

Para isto, em geral buscam guarida na regra constitucional inserta no inciso XXII do artigo 5º da Constituição de 1988, segundo a qual "é garantido o direito de propriedade". Trata-se, destarte, de interpretação doutrinária baseada na compreensão de que a multa cuja dosagem ultrapassa o valor do tributo invade o patrimônio do infrator. Esquecem-se, todavia, do patrimônio da sociedade, que é prejudicado todas as vezes que o infrator pratica o ilícito tributário. Enxergam a árvore, mas, não, a floresta.

A admitir tal interpretação, toda a estrutura relativa ao vasto campo das sanções, já consagradas no Direito Positivo Brasileiro, terá de ser revista e, quem sabe, modificada ao sabor de interesses prejudiciais à própria sociedade. No caso das sanções tributárias, ensejaria o fim das multas incidentes sobre infrações qualificadas, notadamente as decorrentes de fraude, sonegação ou conluio, incentivando, destarte, a sua prática, robustecendo e ampliando o sentimento de impunidade que grassa em todos os cantos do País.

Isto conduziria a dois outros sentimentos negativos: ausência de civismo e falta de solidariedade para com o Estado e a sociedade frente aos problemas emergentes da prática dos ilícitos.

É, pois, imperativo, que a questão do confisco seja vista exclusivamente tal como consta da Carta Magna. Esta veda a utilização do tributo com efeito de confisco, conforme está no artigo 150, inciso IV, enquanto que a pena de confisco é coisa diferente. O efeito confiscatório se apresenta quando a exigência do tributo implica na necessária e inevitável alienação (ou entrega ao ente tributante) do patrimônio do administrado, e é isto que a Constituição impede. Vale dizer, o confisco se efetiva quando o tributo atinge sempre e diretamente a propriedade, o que não se confunde com a sanção de ato ilícito tal a definição de tributo contida no artigo 3º do CTN.

De Plácido e Silva define o confisco como sendo o ato pelo qual são apreendidos ou adjudicados ao Fisco bens pertencentes a outrem, mediante ato administrativo ou por sentença judiciária, com fundamento em lei. Aduz ainda que a sua imposição ou decretação decorre da evidência de crimes ou contravenções praticados em virtude do que, além de outras sanções, impõe a lei a perda dos bens do infrator em proveito do Erário Público (Vocabulário Jurídico, Ed. 1978, Vol. I, p. 395/396).

Tal conceituação não coincide à justa com a hipótese aventada pelo artigo 3º da Lei nº 8.846. Resta claro e evidente, portanto, que a aplicação de uma medida confiscatória é procedimento totalmente diferente da imposição de multa, como sanção que é em razão da prática de determinado ilícito. A vedação do confisco, em nosso sistema tributário, como se vê, não alcança a imposição de penalidades pecuniárias. O alcance confiscatório está limitado constitucionalmente, de forma expressa, apenas em relação aos tributos que, por sua própria natureza, possam eventualmente recair sobre a propriedade dos administrados.

Não obstante a valiosa colaboração prestada pelos estudiosos do Direito, na busca da melhor interpretação e aplicação dos textos legais, data venia, não se pode atribuir legitimidade às opiniões daqueles que procuram guiar o julgador e o aplicador da lei em sentido contrário à ordem social e à segurança do Estado, em benefício de interesses puramente egoísticos.

Quanto à questão de fundo, propriamente dita, importa considerar, de princípio, que a recorrente é empresa obrigada à emissão de nota fiscal, não sendo admitido qualquer documento que o valha, para efeitos fiscais, de sorte a autorizar a sua substituição pelos denominados "boletos" colacionados às fls. 18/69. Até porque, segundo dão conta os autos, tais documentos se prestam apenas ao controle interno de suas vendas, sobretudo do caixa não oficial e dos débitos de seus clientes.

A obrigação acessória de emitir a nota fiscal, além da legislação citada na decisão "a quo", encontra-se estabelecida no artigo 1º da Lei nº 8.846/94, que fulcrou o

lançamento principal, nos seguintes termos:

“ Art. 1º. A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens imóveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.” (grifei)

Portanto, ao transferir o momento da emissão das notas fiscais para o final do mês, a recorrente inobservou tal preceptivo legal, sujeitando-se, destarte, ao seu consequente, tal como consta do artigo 3º da mesma lei, impondo-se a inflicção da penalidade nele prevista. E ainda que, apenas para argumentar, lhe fosse autorizado tal procedimento, somente alegou, não trazendo aos autos as notas fiscais relativas aos meses abrangidos pela ação fiscal e aos “boletos” de vendas objeto dos lançamentos que disse ter emitido ao final de cada mês.

Não se trata, pois, de lançamento de ofício efetuado com base em imaginação ou suposição fiscal, conforme alegado pela recorrente. Os “boletos” falam por si só da ocorrência do ilícito, eis que, não constituindo nota fiscal, por lhes faltar os requisitos legais necessários para sua confecção e emissão (artigo 48, I a VIII, da Lei nº 4.502/64) e que a tornam inconfundível com os referidos documentos, restou materializada, indubitavelmente, a hipótese fática versada no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, de maneira suficiente, autorizando a sua aplicação ao caso vertente. Por conseguinte, impôs-se, a princípio, a exigência dos demais gravames fiscais incidentes sobre a receita assim omitida.

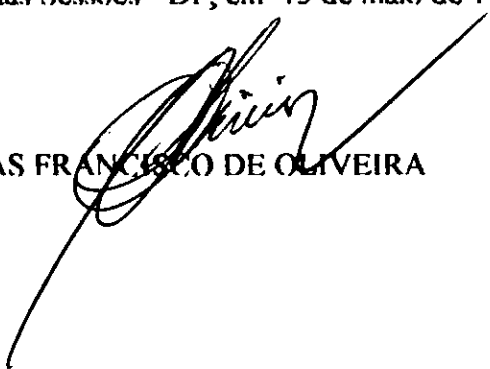
Disse a princípio porque, em relação ao PIS, o lançamento é insubsistente.

Insubsistente porque, inobstante lançado com base na Lei Complementar nº 7/70, adotou-se como base de cálculo o faturamento do próprio mês, sendo a obrigação considerada vencida no final do mês da omissão, quando, pelo artigo 6º da precitada lei complementar, a base de cálculo corresponde ao faturamento de seis meses atrás. Portanto, como as receitas foram omitidas nos meses de outubro e novembro, a contribuição somente poderia ser exigida nos meses de abril e maio do ano seguinte. Sem dúvida alguma, este tratamento decorre das alterações introduzidas pelos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, cuja alíquota, de 0,65%, foi também aplicada à espécie, as quais foram declaradas inconstitucionais pelo STF, sendo aqueles atos afastados definitivamente do mundo jurídico pelo Senado Federal através da Resolução nº 49/95. Estando, pois, implícito o enquadramento legal do presente feito com base nos aludidos Decretos-leis, impõe-se que o lançamento do PIS de que trata o presente processo seja declarado insubsistente.

PROCESSO Nº : 13982.000334/94-08
ACÓRDÃO Nº : 107-04.123

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar as razões preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para declarar insubsistente o lançamento da contribuição ao PIS/Faturamento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA